



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2017
(Do Sr. TADEU ALENCAR)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para dispor sobre a suspensão de pagamento de parcelamentos de tributos federais firmados por Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º-A Os Estados e Municípios, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, terão seus parcelamentos de débitos de tributos federais, suspensos pelo período de duração do evento.

§1º O prazo de suspensão previsto no caput não poderá ser inferior a 6 (seis) meses e superior a 24 (vinte e quatro) meses;

§ 2º Aos Municípios com coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) menor ou igual a 2,0 (dois), no ano de início do evento climático, ao período de suspensão previsto no parágrafo anterior, será acrescido 6 (seis) meses.

§ 3º A suspensão aplica-se a todos os parcelamentos de tributos federais para Estados e Municípios. ” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Num País de dimensões continentais como o Brasil, de uma extraordinária diversidade, é comum várias cidades e regiões brasileiras sofrerem com fenômenos naturais como enchentes, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos, que provocam destruição de casas, escolas, hospitais, estradas, pontes, equipamentos urbanos, desalojando e desabrigando milhares de famílias, com riscos à saúde e à vida da população e ao patrimônio público e privado.

O estado de calamidade pública é uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Relevante acentuar que, mesmo passado o evento climático adverso, por exemplo, como no caso de enchentes, persistem os efeitos nefastos, implicando a necessidade da ajuda emergencial de atendimento imediato às famílias desabrigadas, mas, em especial, um longo processo de reconstrução que, às vezes, dura anos, em especial pela incapacidade de lastro financeiro para o enfrentamento da situação excepcional.

Diversos Estados brasileiros já vivenciaram as agruras de tais eventos climáticos, ora cheias, ora estiagens severas, que carregam um rastro de destruição, que muitas vezes inviabilizam a economia local, dizimando safras e rebanhos, acentuando a situação grave em que já vivem as regiões mais pobres do Brasil. Os Estados de Pernambuco e Alagoas vivenciaram de maneira muito dura os efeitos de inundações que, no ano de 2010, afligiram fortemente diversas regiões desses Estados, agravando ainda mais o estado de penúria imposto por uma realidade socioeconômica já difícil, em regiões mais pobres do País, bem assim em razão de um modelo federativo que concentra recursos na União, retirando capacidade dos entes subnacionais para enfrentamento já de suas obrigações ordinárias, quanto mais para as de



caráter extraordinário, como as decorrentes dos eventos climáticos aqui referidos.

Nessas condições adversas, aos entes públicos cumpre adotar todas as providências para cuidar e proteger da sua população, bem assim do seu patrimônio, além de promover medidas para assegurar o regular funcionamento das cidades, limpeza, assistência, saúde, educação, circulação e o fornecimento de serviços públicos, como água, energia elétrica, transporte, etc. Isso, naturalmente, eleva de maneira significativa e extraordinária os gastos públicos de Estados e Municípios, deixando-os, por consequência, inadimplentes com diversas de suas obrigações.

Nessas situações de emergência ou calamidade pública já há previsão da liberação de recursos, envio de ajuda técnica e até de kits emergenciais, num sistema de cooperação e articulação entre os entes, essencial para o adequado enfrentamento de uma situação de excepcionalidade, que mitiga os efeitos do sinistro ocorrido, bem assim reduz o tempo necessário à normalização de tal situação.

De seu turno, a Lei Complementar 101/2001, em seu art. 65, na mesma linha, flexibiliza algumas regras de responsabilidade na gestão fiscal, diante de eventos dessa natureza, como um reconhecimento de que o ajuste das contas públicas e o equilíbrio fiscal, conquista de uma gestão pública responsável e comprometida, não deve desconhecer que, em situações de flagrante anormalidade, é de bom alvitre que as regras devem ser transitoriamente adaptadas à nova situação.

Desta forma, há necessidade de que as dívidas de Estados e Municípios com a União, diante do reconhecimento formal da situação de emergência ou de calamidade pública, possam ser suspensas pelo tempo necessário ao retorno à normalidade. Só quem já passou por eventos da espécie, pode aquilatar o esforço hercúleo, principalmente dos entes mais vulneráveis, do ponto de vista socioeconômico, para reconstruir a situação antecedente à incidência dos efeitos deletérios de uma adversidade climática.

A construção de casas, de escolas, de estradas, de órgãos públicos, de hospitais, o auxílio social que muitas vezes é necessário pagar



CÂMARA DOS DEPUTADO

para que a população enfrente tais situações é um esforço penoso e financeiramente insuportável para entes que normalmente já se ressentem de insuficiência de recursos.

O presente Projeto de Lei Complementar, portanto, propõe acrescentar dispositivo para que a Lei promova a suspensão dos parcelamentos de débitos de tributos federais por até 24 meses, por até 30 meses nos pequenos municípios, para que se possa dispor dos recursos respectivos a tais parcelas, para fazer frente aos desafios impostos aos gestores nessas circunstâncias e, adicionalmente, assegurar a regularidade dos seus compromissos com a União, que poderiam se ver ameaçados pela utilização de recursos com despesas emergenciais.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de maio de 2017.

Deputado **TADEU ALENCAR**
PSB-PE